



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS**

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : INJEX - INDÚSTRIA CIRÚRGICA LTDA.
ENDEREÇO : AV. COMENDADOR JOSÉ ZILO, 160, BAIRRO: DISTRITO
INDUSTRIAL, MUNICÍPIO: OURINHOS / SP, CEP: 19.908-170.
PAT Nº : 20252906300496.
DATA DA AUTUAÇÃO : 02/08/2025.
E-PAT : 107.740.
CAD/CNPJ: : 59.309.302/0001-99.
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILO - 160 – BAIRRO:
DISTRITO INDUSTRIAL, MUNICÍPIO: OURINHOS / SP, CEP:
19.908-170.

DECISÃO Nº: 20252906300496-2025-IMPROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração Improcedente, devido a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme a “cadeia de custódia da primeira nota fiscal”.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300496, lavrado em 02/08/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300496.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a saída das mercadorias constantes da NFe 154898, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, alegando ser o produto isento de ICMS DIFAL, por conta do Convênio ICMS 63/2020. Entretanto, verifica-se que referido convênio, autorizativo do benefício fiscal avocado pelo contribuinte, produziu efeitos apenas até 30/04/2024, e de lá pra cá não sofreu prorrogação. Dessa forma o ICMS DIFAL, incidente na operação, torna-se integralmente devido nos termos da Legislação aplicável. Incorre, portanto, em infração à Legislação Tributária de regência. CÁLCULO: R\$190.600,01 (Vr. total dos produtos relativo à NFe acima) + R\$3.911,12 (IPI) = R\$194.600,01 X 12,5% (Difal) = R\$ 24.325,00 (ICMS DIFAL a recolher).”

A infração foi capitulada nos artigo 270 – “I” - Letra “a” a “c” e § 1º, artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252906300496.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300496.pdf”:

| Descrição | Crédito Tributário | |
|-----------------------------|--------------------|-----------|
| Tributo: | R\$ | 24.325,00 |
| Multa | R\$ | 21.892,50 |
| Juros | R\$ | 0,00 |
| A. Monetária | R\$ | 0,00 |
| Total do Crédito Tributário | R\$ | 46.217,50 |

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300496 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO053308252BR, com ciência através de assinatura eletrônica em 16/09/2025, conforme folhas 15 a 27 do anexo “20252906300496.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do anexo “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 298-2025” em 16/09/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 16/09/2025;

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. E, em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – DA SOLICITAÇÃO DA BAIXA DO DÉBITO:

A defesa alega que recebeu o auto de infração referente a um débito de ICMS Difal da nota fiscal 154898 emitida em 25/07/2025. Ocorre que o valor do Difal foi recolhido na nota fiscal 154307 emitida em 28/06/2025 que posteriormente foi substituída pela nota fiscal 154898 que foi autuada. Segue anexo as notas fiscais dessa operação, a guia do imposto e o comprovante de pagamento:

NF 154307 (Venda) - 28/06/2025

NF 154673 (Dev. Venda) - 16/07/2025

NF 154675 (Venda) - 16/07/2025

NF 154856 (Dev. Venda) - 23/07/2025

NF 154898 (Venda) - 25/07/2025

A nota fiscal atual e valida é a 154898 emitida no mês 07, porém o valor do imposto foi recolhido no mês 06 com a nota fiscal 154307. Desta forma solicitamos a baixa do débito.

Alegações do sujeito passivo conforme folhas 01 do anexo “DEFESA”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA SOLICITAÇÃO DA BAIXA DO DÉBITO:

A defesa alega que recebeu o auto de infração referente a um débito de ICMS Difal da nota fiscal 154898 emitida em 25/07/2025. Ocorre que o valor do Difal foi recolhido na nota fiscal 154307 emitida em 28/06/2025 que posteriormente foi substituída pela nota fiscal 154898 que foi autuada. Segue anexo as notas fiscais dessa operação, a guia do imposto e o comprovante de pagamento:

NF 154307 (Venda) - 28/06/2025

NF 154673 (Dev. Venda) - 16/07/2025

NF 154675 (Venda) - 16/07/2025

NF 154856 (Dev. Venda) - 23/07/2025

NF 154898 (Venda) - 25/07/2025

A defesa diz que a nota fiscal atual e valida é a 154898 emitida no mês 07, sendo o valor do imposto recolhido no mês 06 com a nota fiscal 154307. Desta forma solicitamos a baixa do débito.

Em relação ao Convênio ICMS 63/20, o autuante tem razão em afirmar que a última prorrogação foi até 30/04/24, pelo Convênio ICMS 178/21. O Convênio 63/20, autorizava “as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2) “.

Entretanto, na análise feita por este julgador, fica claro nos autos que existe a chamada “cadeia de custódia da primeira nota fiscal”. Que é o conjunto de procedimentos que garantem a integridade, autenticidade e rastreabilidade de um documento — no caso, a primeira nota fiscal emitida ou recebida em um processo, com o respectivo pagamento do ICMS DIFAL. O objetivo é assegurar que a nota fiscal não foi adulterada, perdida ou substituída desde sua emissão até sua análise ou uso como prova.

No contexto fiscal, a cadeia de custódia da nota fiscal é o conjunto de etapas, registros e controles que garantem a autenticidade, integridade e rastreabilidade do documento fiscal durante todo o seu ciclo de vida — desde a emissão até a guarda final. O objetivo é:

- Evitar fraudes, extravios ou alterações das notas fiscais;
- Assegurar conformidade com a legislação tributária;
- Facilitar auditorias e fiscalizações, comprovando a origem e validade de cada documento.

Na análise feita nas notas fiscais anexadas pela defesa no anexo “NOTAS – OPERAÇÃO”, verificamos que existe:

- na primeira nota fiscal emitida (DANFE Nº 154307), no valor de R\$ 194.600,00, com a especificação do ICMS DIFAL no valor de R\$ 24.324,99 para a UF de destino. Sendo emitido pelo sujeito passivo o DANFE Nº 154673 de entrada no valor de R\$ 194.600,00, especificando nas informações complementares o (DANFE Nº 154307), referente ao referenciamento da devolução da mercadoria.
- a emissão da segunda nota fiscal, com o retorno da mesma mercadoria, com a emissão do (DANFE Nº 154675), no valor de R\$ 194.600,00, especificando o ICMS DIFAL no valor de R\$ 24.324,99 para a UF de destino, fazendo referência ao DANFE anterior (DANFE Nº 154307). Sendo emitido pelo sujeito passivo o DANFE Nº 154856 de entrada no valor de R\$ 194.600,00, especificando nas informações complementares o (DANFE Nº 154675), referente ao referenciamento da devolução da mercadoria.
- a emissão da terceira nota fiscal, com o retorno da mesma mercadoria, com a emissão do (DANFE Nº 154898), no valor de R\$ 194.600,00, especificando o ICMS DIFAL no valor de R\$ 24.324,99 para a UF de destino, fazendo referência ao DANFE anterior (DANFE Nº 154675).

O problema é que o posto autuou essa terceira nota fiscal por falta de pagamento e a defesa alegou e demonstrou que o pagamento foi feito no envio da primeira nota fiscal. O sujeito passivo mandou uma planilha com a composição das notas que compõe a GNRE e os valores foram confirmados pelo setor competente. Portanto, ficou claro nos autos que existe a chamada “cadeia de custódia da primeira nota fiscal” e que o pagamento do imposto foi recolhido antes da data da lavratura do auto de infração.

Ressalto, que o imposto se encontra extinto por força de pagamento nos termos do artigo 113, § 1º e artigo 156, inciso I do CTN, combinado com o artigo 11 do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Artigo 11 do RICMS/RO, § 1º do artigo 113 do CTN e artigo 156 - I:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo a defesa considerada tempestiva, o crédito tributário extinto pelo pagamento espontâneo e o auto considerado improcedente devido a ocorrência do pagamento antes do início do procedimento fiscal do lançamento através da autuação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste 21/04/2025 Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do

crédito tributário lançado no auto de infração e declaro o valor de R\$ 46.217,50 (Quarenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), extindo devido o pagamento integral, configurando denúncia espontânea (art. 138, CTN), conforme demonstrado no julgamento e comprovantes anexos aos autos.

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 10/11/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA